



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067413-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Dois Córregos, em que é impetrante GLEINER ANTONIO FRANÇOIA e Paciente VICTOR REINALDO TERRABUIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2067413-25.2025.8.26.0000

Comarca de Dois Córregos

Autos: 1500094-87.2025.8.26.0165

Impetrante: Gleiner Antônio Françaia

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da
Comarca de Dois Córregos**

Paciente: Victor Reinaldo Terrabuio

Voto n.º 48166

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente por tráfico de drogas, com pedido de revogação da prisão preventiva. A defesa alega que as drogas apreendidas destinavam-se ao consumo próprio e que a prisão é desproporcional, considerando as condições pessoais do paciente.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva é considerada adequada e necessária para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, diante da gravidade do crime de tráfico de drogas. 4. A decisão que determinou a prisão preventiva está fundamentada na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, além de elementos que indicam a habitualidade na prática do tráfico.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 2. As condições pessoais favoráveis do paciente não afastam a necessidade da prisão cautelar.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 312, 313, I; Lei 11.343/06, art. 33, caput c.c art. 40, inciso III.

Jurisprudência Citada:

HC n.º 990.10.023610-5, 15ª Câmara Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010.

HC 83.148/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005.

Habeas Corpus n.º 2263157-26.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, j.25.10.2023, v.u.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Gleiner Antônio Françaia**, em favor de **Victor Reinaldo Terrabuio**, preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput* c.c art. 40, inciso III, todos da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos**, pleiteando a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que as drogas apreendidas possuem finalidade de consumo próprio, haja vista a quantidade ínfima encontrada (36,39g de cocaína e 12,8g de “maconha”). Além do que, a prisão conta com fundamentação inidônea, baseada na gravidade abstrata do delito, e não estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Acrescenta, ainda, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito, família constituída, inclusive, um dos filhos necessita de cuidados médicos especiais e a companheira está gestante, prestes a parir. Cenário que revela desproporcionalidade da prisão diante de outras medidas

cautelares suficientes ao caso.

Por fim, aduz que considerando uma eventual condenação, o paciente usufruirá das benesses do tráfico privilegiado, sendo possível a determinação de regime prisional mais brando, de modo que o cárcere, neste momento, viola o princípio da homogeneidade.

Indeferido o pedido liminar (fls. 114/117) e prestadas as informações de estilo (fls. 119/124), a i. Promotora de Justiça Designada, Dr^a. Maria Cristina Geraldес Fochi Reis, opinou pela denegação da ordem (fls. 129/132).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta na denúncia que, no dia 28 de fevereiro de 2025, por volta de 7h, na Av. Clodoaldo Bernava, nº 290, bairro Germano Zangaletti, na comarca de Dois Córregos, o paciente tinha em depósito, para fins de venda e entrega a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, nas imediações de estabelecimento de ensino (CEMEI Professora Maria Helena Capelini), uma porção de cocaína, com peso bruto de 36,39g e uma porção de “maconha”, pesando 12,80g.

Segundo o apurado, a autoridade policial havia recebido informações que o denunciado praticava

tráfico de entorpecentes em sua residência, situada no local dos fatos, defronte à CEMEI Professora Maria Helena Capelini. Desta feita, houve representação pela expedição de mandado de busca domiciliar, devidamente deferido nos autos do processo n.º 1500070-59.2025.8.26.0165.

No dia dos fatos, os policiais se dirigiram ao local para dar cumprimento ao referido mandado. Na residência, encontravam-se o denunciado e sua companheira, *Emelin Talita Ruanis*. Foram localizados, no quarto do casal, sob uma cômoda, uma porção de “maconha” acondicionada em uma embalagem plástica “zip lock”, a quantia de R\$27,00 e 3 telefones celulares; na cozinha da casa, verificou-se a presença de uma balança de precisão e de uma tesoura.

Ao ser questionada, *Emelin* confirmou a conduta de Victor e informou que ele mantinha uma porção de cocaína oculta em uma calça, os policiais averiguaram e encontraram o aludido entorpecente. Informalmente, o paciente confirmou o tráfico, mas, posteriormente, disse ser usuário.

Victor foi conduzido à Delegacia, autuado em flagrante delito e teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Ao ser formalmente inquirido, alegou que as drogas eram para seu consumo próprio. Em contrapartida, *Emelin Talita Ruanis* confirmou que seu companheiro estava praticando o tráfico de drogas.

Pois bem.

De proêmio, ao contrário do alegado pelo impetrante, nota-se que a prisão preventiva é a medida mais adequada ao caso e encontram-se presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, bem como indícios suficientes de autoria e de materialidade, e, por esta mesma razão, descabida a concessão de qualquer outra medida cautelar, que não o cárcere.

Isso porque, a análise dos autos permite concluir que a prisão cautelar encontra respaldo no caso concreto, devendo ser resguardada a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, por constituírem fatores preponderantemente protegidos pela lei processual, principalmente em se tratando, como no caso, de crime gravíssimo que assola rotineiramente a sociedade.

Demais disso, em que pese a argumentação defensiva, nota-se que a decisão que determinou a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada. Sopesou, em apertada síntese, o d. magistrado *a quo* existência de prova de materialidade e indícios de autoria do delito de tráfico de drogas, isso porque quando questionado, o autuado apresentou diferentes versões, em primeiro lugar disse que fazia entrega de drogas, depois que a substância era para seu uso e por fim confirmou que estava comercializando entorpecentes. Com efeito, a materialidade é inconteste, defluindo do laudo de

constatação preliminar acerca da natureza das substâncias apreendidas (1 porção de cocaína, pesando 36,39g e 1 porção de “maconha”, pesando 12,8g), juntamente com a apreensão de 3 celulares, a quantia de R\$27,00 em notas variadas, balança de precisão e tesoura, bem como o depoimento das testemunhas, constituem importantes indícios de que as drogas pertenciam ao preso e se destinavam ao tráfico. Embora o autuado tenha sido apreendido com pouca quantidade de entorpecentes, foram encontradas drogas distintas e petrechos utilizados para o tráfico, tudo a indicar habitualidade e permanência, o que reforça a prática de condutas desajustadas. Estas circunstâncias indicam a necessidade concreta da medida e indícios de habitualidade, tanto que foi expedido mandado de busca. No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas (fls. 46/47 dos autos principais).

Importante frisar que não se exige fundamentação vasta para decisões dessa natureza, bastando que, sucintamente, seja esclarecida a conveniência de sua manutenção.

Assim, sendo inviável um exame profundo do conjunto fático-probatório que compõe a ação penal e, por consequência, um pronunciamento acerca do mérito da ação, nesta estreita via do *writ*, é o que basta para concluir que há indícios suficientes justificando, ao menos por ora, a custódia cautelar.

Acrescente-se que, malgrado o crime de tráfico de drogas, isoladamente considerado, não seja perpetrado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é crime cuja prática desencadeia uma série de outras ações delituosas, muitas delas violentas.

Diante de tal quadro, a reação estatal deve ser proporcional à gravidade dos fatos. E a resposta estatal, no presente caso, não pode ser outra que não a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

A propósito:

“[...] a situação relatada nos autos não recomenda a concessão de liberdade provisória ao increpado, pois havendo sinais indicativos da prática delitiva em seu desfavor, torna-se recomendável e até mesmo necessária, ao menos por ora, a manutenção do decreto da prisão preventiva, visando-se assegurar a ordem pública e coibir a prática de tais delitos que, pela sua gravidade, geram grande intranquilidade e insegurança social.”
(HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câmb. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010).

Dessa forma, a ausência de violência ou grave ameaça contra a pessoa não retira do tráfico de drogas a gravidade que lhe é ínsita.

E nem se argumente que as condições pessoais do paciente Ihe são favoráveis, pois tal circunstância não tem, isoladamente considerada, o condão de afastar a necessidade do cárcere.

A propósito:

“A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP” (Rel. Min. Gilmar Mendes, HC 83.148/SP, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

Noutro giro, não há que se falar em mácula à presunção de inocência, ou a qualquer outro princípio constitucional, quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional, como no presente caso, estando devidamente demonstrados os pressupostos que a autorizam.

De conhecimento que a prisão provisória tem por finalidade a cautelaridade social ou processual e que os fundamentos da prisão cautelar são diversos dos fundamentos do cumprimento da pena resultante de condenação definitiva, não sendo cabível a alegação de ausência de proporcionalidade, homogeneidade.

A propósito, a jurisprudência desta Corte Bandeirante, valendo a transcrição de parte do brilhante

voto de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Marco de Lorenzi:

“Ademais, cumpre anotar que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal. Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada” (Habeas Corpus nº 2263157-26.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, j.25.10.2023, v.u.).

Lado outro, descabida, a alegação de que, em caso de eventual condenação, fará jus às benesses do tráfico privilegiado e de regime prisional mais brando, pois tal assertiva é mais do que temerária, é mero e perigoso exercício de adivinhação. Absolutamente impertinente, portanto, tal discussão no presente momento processual e, principalmente, nesta via.

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da prisão do paciente que justifique a concessão do remédio heroico.

Assim, sob todos os aspectos, não se

vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

CAMILO LÉLLIS

Relator